



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.813 - RS (2018/0070658-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : ANTONIO CESAR PERES DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : JOSE DERLI FERREIRA (PRESO)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente seria membro de organização criminosa denominada "Os Manos", que atua na prática de crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes e à lavagem de dinheiro. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas (precedentes).

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

6. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento, avizinhando-se o encerramento de instrução. O relativo atraso para o seu término se deve à complexidade do processo, consubstanciada na pluralidade de réus, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

7. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 442.813 - RS (2018/0070658-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : ANTONIO CESAR PERES DA SILVA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : JOSE DERLI FERREIRA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de JOSE DERLI FERREIRA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente no decorrer de investigação instaurada para apurar o delito de lavagem de capitais oriundos do crime de tráfico de entorpecentes, praticado por organização criminosa denominada "**Os Manos**". Segundo o apurado, o paciente seria sócio e responsável pelas empresas ligadas ao esquema montado para o branqueamento de valores.

Buscando a soltura do paciente, tendo em vista a ausência de fundamentos suficientes a justificar a custódia cautelar, bem assim diante do excesso de prazo na formação da culpa, impetrou a defesa *habeas corpus*.

Entretanto, em sessão de julgamento realizada em 22 de março de 2018, os desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 6.121):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. Operação Roedor. O feito é conexo ao habeas corpus n. 70075084004@. Paciente foi preso em sua residência em 10/08/17. Quando do cumprimento de mandado de busca, o paciente foi surpreendido na posse de R\$ 187.650,00 e uma pistola Taurus, calibre 380 e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um carregador com 9 munições. Trata-se dos autos de ação penal complexa, que apura a responsabilidade por fatos relacionados ao tráfico de drogas, praticados supostamente por integrantes de uma organização atuante no Estado, denominada 'Os Manos'. Ministério Público ofertou denúncia contra 36 indivíduos em 28/09/17. O paciente foi citado em 20/10/17 e apresentou resposta à acusação em 30/10/17. O feito aguarda a citação dos demais acusados, para posterior saneamento. Percebe-se que não está ocorrendo desídia por parte da magistrada. O processo tem sido conduzido de maneira adequada, não se ferindo, portanto, o direito constitucional de ser julgado o paciente em um prazo razoável. ORDEM DENEGADA.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos bastantes, do acórdão que manteve a custódia cautelar. Destaca que o grupo de lanchonetes de propriedade do paciente se compõe de onze estabelecimentos, cada um dirigido por um gerente diferente. Sendo assim, asseve a impossibilidade de se atribuir ao acusado o conhecimento acerca dos crimes praticados em duas de suas filiais, sob pena de se consagrar a responsabilização objetiva. Asseve que, em "verdade, o paciente é homem trabalhador, que construiu o seu negócio a partir de esforço conjunto de toda a família, como demonstram as cópias de suas declarações de imposto de renda anexas e toda prova até agora produzida nos autos. Não há uma única escuta ou depoimento que o incrimine, ao contrário, as conversas gravadas das quais participou foram todas relacionadas ao trabalho" (e-STJ fl. 4).

Reverbera, outrossim, o excesso de prazo na formação da culpa. Ressalta que o acusado encontra-se custodiado desde 10 de agosto de 2017, não havendo previsão para o encerramento da instrução processual penal.

Diante disso, pede, em tema liminar, possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente inconformismo. No mérito, busca o relaxamento da prisão cautelar, com a correspondente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente requer a substituição da custódia antecipada por medidas cautelares diversas, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 6.139/6.141).

Informações prestadas.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento da ordem (e-STJ fls. 6.172/6.173).

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 442.813 - RS (2018/0070658-7)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 217/221):

**José Derli Ferreira é investigado por ser sócio, administrador e responsável por todas as empresas da rede Skillu's, as quais estão, a que tudo indica, intimamente ligadas ao esquema montado para a lavagem de dinheiro.**

**Em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, na residência de José Derli Ferreira os policiais apreenderam diversos documentos que estão sob análise e, em um compartimento oculto, atrás de um guarda-roupas foram localizados R\$ 187.650,000 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais), uma pistola Taurus, calibre 380 e um carregador com 09 munições.**

**Ponto importante do depoimento prestado às fls. 31/35 demonstra que as empresas de propriedade do**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**representado são utilizadas como fonte de arrecadação de dinheiro, possivelmente, empregados para compras de armamentos e de drogas, além de pagamentos de imóveis e automóveis adquiridos pelos envolvidos:** "(...) já rodou com mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no carro. Que o dinheiro que recolhia era entregue em diversos locais; que os locais estavam sempre mudando; Que muitas vezes não sabia quem estava recebendo o dinheiro; Que chegava uma pessoa e recolhia o dinheiro; Que recolhia o dinheiro na Skillus 68 duas vezes por semana, que era sempre com SEBERI; Que na Skillus de Canoas recolhia o dinheiro uma vez por semana e quem lhe entregava o dinheiro era o indivíduo de alcunha MUCA (mostrada a foto no Sistema de Consultas Integradas de Carlos Alberto Guimarães Ferro o declarante o reconhece como sendo MUCA); Que pegava sacolas de dinheiro na Skillus de Canoas e o indivíduo MUCA lhe mandava entregar para SEBERI, na Skillus 68, assim como pegava dinheiro na Skillus 68 com SEBERI que lhe mandava entregar na Skillus de Canoas (...)"

**Portanto, inegável a suspeita de participação do representado na organização criminosa, pois, sendo o responsável pela contabilidade das lanchonetes de sua propriedade (como demonstram os documentos, apreendidos), não se mostra crível que não soubesse acerca da destinação do dinheiro.**

Assim, recomendável a sua segregação preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

[...]

Isso posto, diante de todo o narrado, mostra-se proporcional e recomendável para a garantia da ordem pública, em relação a todos os representados, uma vez que a liberdade destes viabiliza a continuidade do rentável negócio e embaraça a identificação das demais pessoas ligadas ao verdadeiro esquema montado para a prática desta modalidade criminosa.

Por isso, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados: a) Juliano Biron Silva; b) Nilson Moraes da Silva; c) Jose Derli Ferreira; d) Valdir da Silva; e) Leanderson Danilo da Silva; f) Robson Ledesma dos Santos. (Grifei.)

Provocado via *habeas corpus*, o Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do ora paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 20):

Com efeito, em análise do mérito, verifico que nada foi trazido que modificasse o entendimento já exarado, persistindo os motivos que levaram ao indeferimento do pedido, em liminar (fls. ), aos quais me reporto para evitar desnecessária tautologia:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) Primeiramente, insta referir que o feito é conexo ao HC nº70075084004, julgado no dia 28/09/2017, por esta Relatora, nos termos assim ementados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Decreto prisional, lançado pela magistrada em 08/08/17, além de extenso, está devidamente fundamentado. Segundo a magistrada, a prisão cautelar dos investigados, incluindo o paciente, é proporcional e recomendável para a garantia da ordem pública, uma vez que a liberdade destes viabiliza a continuidade do rentável negócio e embaraça a identificação das demais pessoas ligadas ao esquema montado para a prática criminosa. **Trata-se dos autos de investigação policial complexa que apura a responsabilidade de crimes relacionados ao tráfico de drogas, praticados por integrantes de uma organização criminosa supostamente atuante no Estado, denominada "Os Manos".** Paciente, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi surpreendido na posse de R\$ 187.650,00 e uma pistola Taurus, calibre 380 e um carregador com 9 munições. Comprovada a materialidade dos fatos e presentes indícios suficientes de autoria, cabível a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

**Trata-se, portanto, dos autos de ação penal complexa, oriunda da investigação denominada “Operação Roedor”, que apura a responsabilidade por fatos relacionados ao tráfico de drogas, praticados supostamente por integrantes de uma organização atuante no Estado, denominada “Os Manos”.**

Conforme já referido nos autos do habeas corpus n. 70075084004@, o paciente, quando do cumprimento de mandado de busca, foi surpreendido na posse de “R\$ 187.650,00 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais)” e “uma pistola Taurus, calibre 380 e um carregador com 09 munições”. (Grifei.)

Logo, depreende-se que o paciente teve a prisão preventiva decretada na "Operação Roedor" em razão de ser ele membro de organização criminosa denominada "Os Manos", que atua na prática de crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes e à lavagem de dinheiro.

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).*

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada.

(HC 353.594/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

[...]

8. Recurso ordinário improvido.

(RHC 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. *Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

*PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Recurso a que se nega provimento.*

(RHC 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

*Habeas corpus não conhecido.*

(HC 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Quanto ao outro ponto, cabe consignar, por necessário, que a aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

*A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, a aferição da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

Narra a defesa que o acusado encontra-se custodiado desde 10 de agosto de 2017, não havendo previsão para o encerramento da instrução processual penal.

Informou o Juízo de piso que a defesa do paciente impetrou na Suprema Corte o *Habeas Corpus* n. 159.445/RS e aos 17/8/2018 obteve soltura através de concessão de liminar, entretanto, ao julgar o mérito do *writ*, no dia 17/9/2019, o Supremo Tribunal Federal revogou a liminar e restaurou a prisão do acusado (e-STJ fl. 6.191).

No Tribunal *a quo* foi firmado o entendimento de que o excesso de prazo não está configurado. Consignou o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 6.125/6.126):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a autoridade processante (fls. ), o paciente foi citado em 20/10/17 e apresentou resposta à acusação em 30/10/17. O feito, conforme as informações prestadas, “aguarda a citação dos demais acusados, para posterior saneamento”.

**Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso, ou seja, a gravidade dos fatos que estão sendo apurados e a complexidade do feito, que envolve 36 acusados, não vislumbro o excesso de prazo alegado pela defesa técnica.**

Nesse contexto, destaco trecho do parecer do ilustre Procurador de Justiça Dr. Gilberto Thums (fls. ), que também adoto como razões de decidir:

**“(...) Percebe-se que não está ocorrendo desídia por parte da magistrada, pois, das informações prestadas, resta certo que se trata de processo complexo, se extrai a conclusão de que o juízo de primeiro grau justificou a complexidade do processo, que ressaltou a elevada quantidade de envolvidos - 36 (trinta e seis) réus, com advogados distintos e que se encontram custodiados em diferentes estabelecimentos prisionais -, existindo, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias e apreciação de inúmeros pedidos de revogação e relaxamento das prisões cautelares. Tais fatos são circunstâncias aptas a justificar a pequena delonga na instrução criminal, principalmente se considerarmos que mesmo assim o processo tem sido conduzido de maneira adequada, não se ferindo, portanto, o direito constitucional de ser julgado o paciente em um prazo razoável.**

Ademais, conforme se verifica do site do Tribunal de justiça, constatou-se, a apresentação de diversos pedidos de revogação da prisão cautelar perante o Juízo de 1º Grau e nesse Tribunal (...)” – grifos no original -. (Grifei.)

Destaque-se, ainda, que as informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem noticiam que, no feito (Processo n. 2.19.0043495-2), foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 23/1/2020, o que corrobora a afirmação de que a ação penal está tendo regular andamento, avizinando-se o encerramento da instrução probatória.

Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Ademais, o processo é complexo e envolve trinta e seis réus, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (II) EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (III) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (IV) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. [...]

5. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

6. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o Magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular. [...]

10. Ordem denegada.

(HC 369.976/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. O recorrente encontra-se preso desde 6/11/2016, com denúncia oferecida em 13/12/2016 e resposta à acusação apresentada em 28/7/2016, sendo que, a despeito da necessidade da expedição de cartas precatórias, os autos receberam marcha



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

célere, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/4/2017, somente não realizada devido à não apresentação do acusado pela Secretaria de Ressocialização. Não obstante, a instrução encontra-se na iminência de seu encerramento, com a audiência redesignada para o dia 17/8/2017. [...]

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 82.958/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017.)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0070658-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 442.813 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00236876920188217000 00286187620178210008 00821700070340 70075084004  
70076584754

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANTONIO CESAR PERES DA SILVA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR PERES DA SILVA - RS027816  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : JOSE DERLI FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.